

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

HERANÇA DIGITAL: DIREITO SUCESSÓRIO E A TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS

DIGITAL HERITAGE: INHERITANCE LAW AND THE TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL ASSETS

Mariana Queiroz da Silva Miller ¹

Resumo

O avanço da digitalização e a crescente disseminação da internet fizeram com que os bens digitais ganhassem grande importância em nossas vidas. Nesse sentido, o presente trabalho visa tratar desses bens no âmbito do Direito Sucessório, destacando a lacuna existente na legislação brasileira acerca da transmissibilidade da herança digital. A partir do balanço dos diferentes pontos de vista doutrinários, de uma análise comparativa dessa abordagem em outros países e do exame de casos judiciais concretos, argumenta-se a favor de uma regulamentação a respeito da hereditariedade dos bens digitais.

Palavras-chave: Herança digital, Direito sucessório, Transmissibilidade de bens digitais, Legado digital

Abstract/Resumen/Résumé

The advancement of digitalization and the increasing dissemination of the internet have made digital assets gain huge importance in our lives. In this sense, the present work aims to address these assets within the scope of Inheritance Law, highlighting the gap in Brazilian legislation regarding the transmissibility of digital heritage. Based on the balance of different doctrinal points of view, a comparative analysis of this approach in other countries and the examination of specific judicial cases, it is argued in favor of regulation regarding the heredity of digital assets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital heritage, Inheritance law, Transmissibility of digital assets, Digital legacy

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A era contemporânea, marcada por uma crescente globalização, tem impulsionado o avanço tecnológico e o desenvolvimento das plataformas digitais de maneira inquantificável. Nesse contexto, uma profusão de dados e informações é diariamente gerada, disseminada e consumida, repercutindo em diversas esferas da vida das pessoas.

Diante dessa crescente digitalização, os bens digitais assumem uma importância cada vez mais significativa para a sociedade em geral, demandando, assim, regulamentação e proteção adequadas. Surge, então, uma questão de relevância incontestável: seriam os bens digitais passíveis de transmissibilidade aos herdeiros no *post mortem*?

A ausência de uma disposição legal específica acerca do destino desses bens após a morte do seu titular, aliada à pluralidade de perspectivas doutrinárias, instaura um cenário de insegurança jurídica. Diante disso, torna-se imperativo uma ágil regulamentação desse tema.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. HERANÇA E BENS DIGITAIS

O Direito Sucessório representa o ramo do Direito Civil que regulamenta a transferência do patrimônio do *de cuius*, em virtude de lei ou testamento, resguardando – por meio dos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil – o direito à herança garantido pela Constituição Federal (art. 5º, XXX).

No Brasil, é adotado o sistema da divisão necessária para reger a transmissibilidade de bens após a morte. No caso de a pessoa falecida ter deixado um testamento, esse será destinado em 50% por lei aos herdeiros necessários, sobrando a outra metade para a livre disposição patrimonial testamentária de última vontade. Para as circunstâncias de inexistência de testamento, ou quando esse é eivado de nulidade ou caducidade, a herança deixada pelo *de cuius* é destinada integralmente aos herdeiros necessários ou, na falta deles, aos herdeiros colaterais (irmãos, sobrinhos, tios e primos).

Nesse sentido, entende-se por herança o patrimônio – ou seja, o conjunto de bens, direitos e obrigações – transmitido do falecido aos seus herdeiros. Ao tratarmos de bens, podemos classificá-los, dentre as distintas formas possíveis, em corpóreos e incorpóreos.

Apesar de não existir essa classificação formal prevista em norma legal positivada, ela possui grande utilidade.

Bens corpóreos são aqueles que têm existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como os bens móveis (livros, joias etc.) e imóveis (terrenos etc.) em geral. Em contraposição aos mesmos, encontram-se os bens incorpóreos, que são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível) (Gagliano; Filho, 2023, p. 298).

Com a evolução tecnológica e a nossa crescente inserção no mundo digital, faz-se inevitável lidar com a noção de bens digitais. Sob essa perspectiva, podemos conceituá-los de modo que “bens digitais seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (Zampier, 2021, p. 63-64).

O autor ainda os separa em duas categorias: os bens digitais patrimoniais – aqueles que possuem valor pecuniário (moedas virtuais, milhas aéreas etc.) – e bens digitais existenciais – que possuem caráter pessoal, sem valor econômico, porém estimados de valor sentimental (mensagens, fotos, e-mails, perfis de redes sociais etc.). Para além dessas duas categorias, Zampier (2021) ainda admite a existência de bens digitais de natureza híbrida, que possuem, ao mesmo tempo, caráter pessoal e patrimonial, como é o caso, por exemplo, de perfis em redes sociais e canais no *Youtube* que são monetizados.

Contudo, apesar de notável relevância e hodiernidade dos bens digitais, a legislação brasileira carece de tratá-los especificamente. Essa lacuna legislativa se torna uma questão ainda mais delicada no que tange ao Direito Sucessório. Põe-se, então, em discussão o destino dos bens digitais *post mortem*, tópico que ainda não é regulamentado no ordenamento do Brasil.

3. A HEREDITARIEDADE DOS BENS DIGITAIS

Ao tratarmos dos bens digitais patrimoniais, a doutrina se mostra majoritariamente a favor da sua transmissibilidade aos herdeiros, muito em virtude de seu caráter pecuniário. Essa concordância, entretanto, não é uniforme acerca dos bens digitais existenciais e híbridos, que – por tratarem de aspectos pessoais do *de cuius* – vão, na percepção de certa vertente teórica, de encontro ao direito à privacidade preconizado pela Constituição.

Não existem dúvidas ao tratar da disposição dos bens digitais quando estamos diante de um testamento que previamente tenha abordado o desejo do autor da herança em relação a eles. Isso ocorre graças ao art. 1.857, §2º, do Código Civil, que autoriza bens que não possuem caráter patrimonial a serem objetos de testamento.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

(...) § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (Brasil, 2002).

Não obstante, no tocante aos casos de ausência testamentária, ou aos que esses não abordam os bens digitais, surge uma dúvida quanto ao fim daqueles bens com caráter pessoal. Questiona-se, desse modo, se eles deveriam ser preservados, excluídos e, ainda, se seriam passíveis de integrar a massa hereditária.

Observa-se, pois, a existência de vários posicionamentos doutrinários acerca dessa problemática. Uma das vertentes defende a transmissão de todos os bens digitais aos herdeiros do *de cuius*, sob a alegação de que esses bens são propriedade da pessoa falecida e, portanto, devem ser passados aos seus herdeiros, assegurando o cumprimento pleno do direito constitucional à herança. Há também a doutrina que defende a transmissibilidade dos bens existenciais que são concomitantemente patrimoniais, seguindo a lógica de que esses possuem valor monetário e, dessa forma, os herdeiros possuiriam direito sobre eles.

Em contrapartida, existe a vertente que defende a intransmissibilidade dos bens digitais existenciais de modo geral – caso não expressos em testamento – com o argumento de que a sua transferência culminaria no desrespeito à privacidade do *de cuius*, o que implica na violação dos direitos da personalidade do falecido, pautados no princípio da dignidade humana. Nessa lógica, há ainda aqueles que sustentam que esses bens deveriam, não ser transmitidos como parte da herança, mas sim preservados e armazenados, seguindo a lógica do direito à memória. De modo contrário, existem aqueles que enfatizam o direito ao esquecimento, defendendo que os bens digitais existenciais de uma pessoa deveriam ser excluídos após a sua morte.

Posto isso, percebe-se que a controvérsia por parte das distintas doutrinas que tratam da herança digital decorre de uma aparente colisão entre direitos fundamentais. Nesse sentido, vale ressaltar a teoria da colisão de princípios de Robert Alexy (2008). Primeiramente, é necessário lembrar que, sob a ótica do autor, existe uma diferenciação entre princípios e regras, na qual estas são normas que podem ser satisfeitas ou não satisfeitas, e aqueles são “mandamentos de otimização” que podem ser satisfeitos em graus variados. Para ele, essa diferença se mostra ainda mais clara nos casos da distinção de conflitos entre regras e colisões de princípios, posto que “conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso” (Alexy, 2008, p. 94).

À vista disso, Alexy (2008) considera que os direitos fundamentais têm a natureza de princípios e, nessa senda, a colisão entre eles deve seguir a mesma lógica da colisão entre

princípios. Assim, para solucionar a problemática que permeia a transmissibilidade dos bens digitais, é preciso recorrer a um sopesamento dos direitos em discussão – o da privacidade e o da herança – determinando qual teria precedência sobre o outro e, conseqüentemente, qual deveria ceder para que o de maior peso possa ser garantido de forma mais expressa.

4. DIREITO COMPARADO

A sucessão da herança digital é um tópico que aflige diversos países ao redor do mundo, de tal forma que o judiciário mundial já se vê obrigado a lidar com litígios dessa espécie.

Um dos casos mais emblemáticos no que diz respeito à hereditariedade de bens digitais no cenário global é o *leading case* julgado em julho de 2018 pelo *Bundesgerichtshof* (BGH) – a mais alta corte do sistema de jurisdição ordinária na Alemanha. O Tribunal procedeu pela primeira vez o pedido de transmissibilidade da herança digital aos pais de uma menina que, aos 15 anos de idade, morreu após ser atropelada por um trem na estação de metrô de Berlim em 2012. Os pais tinham como objetivo compreender a causa do falecimento da filha, já que as circunstâncias da morte não estavam totalmente esclarecidas, havendo a suspeita de que ela sofria *bullying* no colégio e poderia ter cometido suicídio.

Ao tentar entrar na conta do *Facebook* usando os dados que a sua filha havia lhes informado, os pais não tiveram sucesso pois o acesso já havia sido bloqueado pelo aplicativo, que transformou o perfil da jovem em um memorial – protocolo padrão da plataforma, previsto no seu contrato de utilização.

O BGH, entretanto, considerou as cláusulas previstas nos termos de uso do contrato que restringiam o acesso dos herdeiros após a morte do usuário abusivas, baseando-se no princípio da sucessão universal. O Tribunal Alemão argumentou ainda que seria incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais, pois a diferenciação entre os meios digitais e analógicos não seria um fator decisivo para tutelar o conteúdo em si.

Sob esse prisma, na Espanha já existe uma previsão legal determinando que a Lei de Proteção de Dados Pessoais não se aplica aos dados de falecidos. Essa disposição foi dada no final de 2018, quando o Parlamento aprovou a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*, garantindo a legitimidade dos herdeiros para gerir a herança digital deixada pelo ente falecido, salvo disposição testamentária em contrário. De forma semelhante, a França conta com a garantia legal prevista no artigo 63 da *Loi pour une République Numérique*, que estabelece como direito dos herdeiros o acesso a dados e bens digitais relacionados às memórias

da família, salvo manifestação em sentido oposto, além de considerar nulas quaisquer cláusulas contratuais que limitem o poder testamentário do usuário sobre seus próprios dados.

Nos Estados Unidos, a *Uniform Law Commission* (ULC) – Comissão de Uniformização de Leis – elaborou em 2015 um documento a fim de padronizar o tratamento dos arquivos digitais em caso de morte ou incapacidade do titular, o que resultou no *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA) – um modelo que os estados-membros podem optar por adotar e adaptar em sua própria legislação.

Com essa disposição, os herdeiros teriam direito a gerenciar arquivos digitais, domínios na internet, moedas virtuais, dentre outros. Contudo, a norma faz ressalvas quanto ao acesso às comunicações eletrônicas – como contas em redes sociais e e-mails – sendo necessário um consentimento prévio do titular. Na ausência desse requisito, o UFADAA estabelece procedimentos para que os herdeiros busquem o acesso a esses bens por meio de um processo judicial, visando proteger a privacidade do *de cuius* e garantindo que o acesso aos bens digitais seja concedido apropriadamente e que informações sensíveis sejam devidamente resguardadas.

5. NO BRASIL

A atual conjuntura no Brasil a respeito da transmissibilidade da herança digital é de insegurança jurídica. A ausência de uma regulamentação específica e as controvérsias em relação à aplicação ou não dos dispositivos clássicos do Direito Sucessório para casos envolvendo bens digitais acarretam a observância de julgados contraditórios.

No ano de 2022 o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve, em segunda instância, o julgamento de improcedência do pedido feito pela sucessora de um indivíduo falecido. A decisão negativa foi referente ao acesso aos dados do dispositivo desse *de cuius*, a qual foi pautada no argumento de que as contas do autor da herança não possuíam valor econômico-patrimonial a justificar a transmissão, e que, se fosse consumada, ela poderia acarretar violação dos direitos da personalidade.

Todavia, em abril de 2024 foi proferido, pela Justiça de São Paulo, um acórdão que concedeu a uma mãe o acesso aos dados do celular da filha falecida. No caso em questão, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP deu provimento ao recurso interposto pela autora do processo por entender que não havia justificativa para obstar o acesso da única herdeira às memórias da filha e que não havia, nos autos, qualquer indício de que isso violaria os direitos da personalidade.

Destarte, é possível constatar que o Poder Judiciário vem aplicando sentenças divergentes, expressando claramente as implicações adversas decorrentes da ausência de uma regulamentação legal referente ao destino dos bens digitais *post mortem*.

Sob esse prisma, nos últimos anos, já podemos observar um esforço para tentar regulamentar a questão da herança digital no Brasil. Assim, tivemos diversos Projetos de Lei visando regimentar essa questão.

Um dos primeiros PLs que tratou dessa conjuntura foi o PL-4099/12, que propunha a garantia aos herdeiros do acesso a contas e arquivos digitais da pessoa falecida. Entretanto, apesar da relevância, esse projeto foi arquivado posteriormente.

Em 2017, foi proposto o PL-7742/17 que determinava, de forma geral, a exclusão, por parte dos provedores de aplicações de internet, das contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. De outro modo, no mesmo ano, foi lançado o PL-8562/17, o qual pretendia assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. Os dois PLs, de teores distintos, foram igualmente arquivados.

Subsequentemente, surgiram outros projetos que, até o momento, se encontram em tramitação, tal qual o PL-3050/20, que argumenta a favor da transmissão de todos os bens digitais do *de cuius* aos seus herdeiros. Tramitam ainda alguns projetos contrários à hereditariedade total desses bens quando não disposta expressamente em testamento como última vontade do falecido, como é o caso do PL-410/21.

Assim, torna-se imperativo conferir maior destaque e aprofundar a discussão acerca desse tema, cuja caracterização como uma lacuna legislativa suscita preocupações relacionadas à insegurança jurídica e à potencial divergência de entendimentos jurídicos. Diante disso, urge a implementação de um processo efetivo de regularização normativa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que, no atual contexto da acelerada evolução tecnológica e da crescente digitalização da sociedade, os bens digitais assumem uma relevância cada vez maior. É essencial que se estabeleçam diretrizes para lidar com essa realidade emergente, principalmente no que diz respeito ao destino desses bens após a morte do seu titular.

Diante do cenário complexo que envolve a herança digital, torna-se evidente a constatação de que a falta de uma regulamentação clara instaura um ambiente de incerteza jurídica, propenso a interpretações divergentes e decisões contraditórias.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se positivar o Direito Sucessório relativo ao tratamento dos bens digitais *post mortem*, em especial visando a segurança jurídica. Somente assim poderemos assegurar uma gestão adequada e justa desses bens no contexto de sucessão, preparando-nos de forma efetiva para os desafios do mundo digital com constante evolução.

7. BIBLIOGRAFIA

ABRAMO, G. **Projeto de Lei n. 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://rb.gy/1us64q>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ALEXY, R. W. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90-94.

BEZERRA, C. **Projeto de Lei n. 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://rb.gy/ypvonx>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022.

DIONIZIO, E. **Projeto de Lei n. 8562/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 set. 2017. Disponível em: <https://rb.gy/t2q5sg>. Acesso em: 15 mai. 2024.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de Direito Civil**: parte geral. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MELLO, J. **Projeto de Lei n. 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em: <https://11nq.com/3SE1e>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MENDES, L.; FRITZ, K. *Case report*: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 83, 203-229, set-out 2018.

NASCIMETO, A. **Projeto de Lei n. 7742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em: <https://rb.gy/55ss6i>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ZAMPIER, B. T. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. São Paulo: Foco, 2021.